



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019311-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CCBB 41 PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA. NA QUALIDADE DE CREDOR HIP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75845 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2019311-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Agravante: **CCBB 41 PARTICIPAÇÕES S.A.**

Agravado: **CREDITUM PARTICIPAÇÕES E FOMENTO LTDA.**

Interessados: **OZLI INTERNATIONAL HOLDING LTDA. E OUTROS**

Número na origem: 1018926-37.2022.8.26.0003

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DECLARANDO INEFICAZ VENDA DE IMÓVEL DE EXECUTADO À AGRAVANTE, CARACTERIZADA FRAUDE À EXECUÇÃO - ADQUIRENTE QUE, INTIMADA NA ORIGEM PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO, SE LIMITOU A PETICIONAR NOS PRÓPRIOS AUTOS - MANIFESTAÇÃO, ENTÃO, NÃO APRECIADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 441/446, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 483/486 da origem, reconhecendo a fraude à execução no tocante à alienação do imóvel registrado sob a matrícula 101.042 do CRI de Jundiaí, declarando-a ineficaz em relação à exequente, cominada multa; irresignada, a terceira adquirente afirma ausência de interesse em fraudar a execução, necessidade de prova inequívoca de má-fé,

aduz que a penhora recaia apenas sobre a metade do imóvel, requer o afastamento da multa aplicada, pede efeito suspensivo, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 11).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 13/14).

5 - Contraminuta (fls. 17/30).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a ora agravante havia sido intimada na origem para responder ao pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução, por meio de embargos de terceiro, o que foi claramente anotado na respectiva carta.

Não obstante, a parte se limitou a peticionar nos próprios autos executórios, em nítida afronta ao artigo 676 do CPC, a ensejar o seu não conhecimento, caracterizado o erro grosseiro, como bem observado pela D. Magistrada *a quo*.

E nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora deferida da cota parte do imóvel pertencente ao executado – Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora apresentada pela coproprietária do bem – Recurso da terceira interessada – Pedido para revogação da penhora, sob o fundamento de que a cota parte do executado foi transferida – Agravante é terceira estranha à lide executiva – Matéria que deve ser veiculada em embargos de terceiro – Inteligência do art. 647 do CPC – Agravo de instrumento representa via processual inadequada – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por ser restrito aos casos de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado – Embargos de terceiro consiste em espécie de ação autônoma, com rito processual específico – Inadequação da via eleita – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332670-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Tendo decorrido o prazo legal para manifestação pela via adequada, então, a matéria está preclusa, sendo totalmente

impertinente a tentativa de rediscussão em sede de agravo, onde, aliás, a parte se insurge contra multa que foi aplicada em face dos executados, e não contra a ora recorrente.

Dessarte, não se conhece do recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ,

Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator